

ao comércio por grosso e/ou de importação de material eléctrico, electrónico, informático, eletrodoméstico, fotográfico ou de relojoaria e atividades conexas, incluindo serviços, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico.

3- A presente extensão não é aplicável a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL.

#### Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2019.

23 de setembro de 2019 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

## CONVENÇÕES COLETIVAS

### **Contrato coletivo entre a RENA - Associação das Companhias Aéreas em Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro - Alteração salarial e outras**

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 38, de 15 de outubro de 2017.

#### CAPÍTULO I

### **Âmbito e vigência do acordo**

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1- O presente contrato coletivo de trabalho, adiante designado por CCT, aplica-se em Portugal às empresas e agências de navegação aérea filiadas na associação de empregadores outorgante que desenvolvam a atividade de transporte aéreo, com ou sem auto-assistência em escala, autorizadas a explorar a indústria de comunicações aéreas no país (Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira), adiante designadas por empresas ou companhias, e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

2- Este CCT aplica-se igualmente, aos trabalhadores referidos no número anterior quando se encontrem deslocados em serviço no estrangeiro, ressalvadas as condições específicas acordadas entre a empresa e esses trabalhadores, em virtude da sua deslocação.

3- Para efeitos do previsto na alínea g) do número 2 do artigo 492.º do Código do Trabalho, estima-se que o presente CCT abrangerá 16 empregadores e 180 trabalhadores.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

1- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

2- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

3- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

4- A tabela salarial constante do anexo II e os valores das prestações pecuniárias constantes do anexo II-A, correspondentes ao ano de 2019, produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019. A partir de 31 de dezembro de 2019 e mantendo-se em vigor o CCT, a revisão salarial anual será objeto de negociação.

Cláusula 96.ª

Determinação do valor da retribuição

1- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

2- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

3- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

4- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

5- A tabela salarial constante do anexo II e os valores das prestações pecuniárias constantes do anexo II-A, para o ano de 2018, resultam da aplicação do número 2 da cláusula 96.º do CCT em vigor, ou seja, do aumento de 1,4 %, correspondente ao valor da taxa de variação média do IPC (Índice de Preços no Consumidor), verificada em Portugal no ano civil de 2017.

6- A tabela salarial constante do anexo II e os valores das prestações pecuniárias constantes do anexo II-A, para o ano de 2019, resultam da aplicação de um aumento de 1,2 %, a incidir sobre os valores da tabela salarial e prestações pecu-

niárias constantes dos anexos II e II-A, para o ano de 2018.

7- Com efeitos a 1 de janeiro de 2019, as remunerações dos trabalhadores que auferiram uma retribuição mensal efetiva de valor superior ao da tabela salarial constante do anexo II para o ano de 2018, serão atualizadas em 1,2 %. Os empregadores que efetuaram, entretanto, aumentos das remunerações efetivas dos seus trabalhadores para vigorar no ano de 2019, apenas terão que efetuar novo aumento, por via da presente alteração do CCT, caso o aumento que tenham implementado haja sido inferior a 1,2 % e, nesse caso, apenas quanto ao diferencial para esta percentagem.

## ANEXO II

Tabela salarial 2019 (em euros)

	Categoria	Valor de ingresso	Valor de referência
Linha hierárquica	CD	2 462,80	3 786,28
	C. serv.		3 392,27
	CE		3 234,98
	C. sec.		3 078,03
	SUP		2 921,60
Linha funcional técnica	TMA OOV	1 420,22	2 765,41
			2 609,75
			2 490,68
			2 371,94
			2 246,83
			1 941,23
			1 722,84
	1 525,53		
	TTAE TC TOA MEAA MA	1 188,39	2 490,68
			2 371,94
			2 246,83
			1 941,23
			1 722,84
MOT OEA Iniciado	965,06	1 722,84	
		1 525,53	
		1 287,40	
Auxiliares de serviços	ASG T/R EL	736,63	1 287,40
			1 195,53
			1 040,73
			951,57

Tabela salarial 2018 (em euros)

	Categoria	Valor de ingresso	Valor de referência
Linha hierárquica	CD	2 433,60	37 41,39
	C. serv.		3 352,04
	CE		3 196,62
	C. sec.		3 041,53
	SUP		2 886,96
Linha funcional técnica	TMA OOV	1 403,38	2 732,62
			2 578,80
			2 461,15
			2 343,81
			2 220,18
			1 918,21
			1 702,41
	1 507,44		
	TTAE TC TOA MEAA MA	1 174,30	2 461,15
			2 343,81
			2 220,18
			1 918,21
			1 702,41
MOT OEA Iniciado	953,62	1 702,41	
		1 507,44	
		1 272,13	
Auxiliares de serviços	ASG T/R EL	727,90	1 272,13
			1 181,35
			1 028,39
			940,28

## ANEXO II-A

Prestações pecuniárias 2019 (em euros)

Subsídio de refeição		11,86
Subsídio de alimentação (Aeroporto)	Pequeno-almoço	4,09
	Almoço/jantar	17,47
	Ceia	9,92
Abono para falhas	Cada dia 1/22 de	44,89

Prestações pecuniárias 2018 (em euros)

Subsídio de refeição		11,72
Subsídio de alimentação (Aeroporto)	Pequeno-almoço	4,04
	Almoço/jantar	17,26
	Ceia	9,80
Abono para falhas	Cada dia 1/22 de	44,36

Lisboa, 19 de setembro de 2019.

Pela RENA - Associação das Companhias Aéreas em Portugal:

*Benjamim Ferreira Mendes*, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA:

*Armando Paulo Fernandes Guedes Costa*, mandatário.

*Vitor Manuel Tomé Mesquita*, mandatário.

Pelo Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial - SQAC:

*Vitor Manuel Tomé Mesquita*, mandatário.

Depositado em 25 de setembro de 2019, a fl. 109 do livro n.º 12 com o n.º 239/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

## **Acordo coletivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA e outras e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras**

Alteração salarial ao ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2018.

Cláusula 1.<sup>a</sup>

**Área e âmbito**

O presente acordo coletivo de trabalho, doravante designado por ACT, aplica-se no território nacional e obriga:

a) As empresas BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA, CEPESA Portuguesa Petróleos, SA, Petróleos de Portugal - Petrogal, SA, REPSOL Portuguesa, SA e REPSOL Gás Portugal, SA que exercem atividade, como operadoras licenciadas, de produção, distribuição e importação de produtos petrolíferos e TANQUISADO - Terminais Marítimos, SA e CLC - Companhia Logística de Combustíveis, SA que exercem a atividade de armazenagem, instalação e exploração dos respetivos parques e estruturas de transporte inerentes;

b) Os trabalhadores ao serviço das mencionadas empresas, que desempenhem funções inerentes às profissões e categorias previstas nesta convenção, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.<sup>a</sup>

**Vigência, denúncia e revisão**

1- O presente ACT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de três anos, renovando-se por períodos sucessivos de um ano, salvo se for denunciado por alguma

das partes, nos termos dos números seguintes.

2- As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo prazo de 12 meses, serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

3 a 9- (*Mantém a redação em vigor.*)

Cláusula 44.<sup>a</sup>

**Prestação de trabalho em regime de prevenção**

1 a 3- (*Mantém a redação em vigor.*)

4- O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

a) Retribuição de 2,40 € por hora, durante todo o período em que esteja efectivamente sujeito a este regime;

b) a d) (*Mantém a redação em vigor.*)

Cláusula 49.<sup>a</sup>

**Pagamento por deslocação**

Para pagamento dos vários tipos de despesa, os sistemas variarão consoante as deslocações se verifiquem em Portugal continental e nas regiões autónomas ou no estrangeiro.

1- Deslocações dentro do território de Portugal continental e Regiões Autónomas: O trabalhador será sempre reembolsado das despesas reais efectuadas com transporte, alimentação e alojamento, mediante apresentação dos respectivos recibos de pagamento. Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade da apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:

Pequeno-almoço .....	3,30 €
Almoço/jantar .....	10,95 €
Ceia .....	5,50 €
Dormida, com pequeno-almoço .....	27,35 €
Diária .....	48,75 €

1.1 e 1.2- (*Mantém a redação em vigor.*)

1.3- Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade da apresentação de documentos comprovativos, despesas até 7,80 € diários a partir do terceiro dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.

2- Deslocações ao estrangeiro: Dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo no entanto garantidos 14,30 € diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.

3 a 5- (*Mantém a redação em vigor.*)

Cláusula 57.<sup>a</sup>

**Subsídios**

A) Refeitórios e subsídio de alimentação:

1- (*Mantém a redação em vigor.*)

2- Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento será atribuído um subsídio de alimentação no montante de 9,05 € por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda quando:

a) a c) (*Mantém a redação em vigor.*)

3 e 4- (*Mantém a redação em vigor.*)

B) Subsídio de turnos

1- A todos os trabalhadores em regime de turnos será devi-